



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

PROJETO DE LEI Nº 69 /2016, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 20 / 06 / 2016


1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de proteção da criança e do adolescente, os casos de abuso e maltratos, trabalho escravo, prostituição, pedofilia, uso de álcool, drogas lícitas e ilícitas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ no uso de suas atribuições, faço saber que a Assembleia Legislativa Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As Clínicas, Unidades Hospitalares, Ambulatórios, Terminais Rodoviários, Escolas da Rede Pública de Ensino, Bares, Restaurantes, Farmácias, Igrejas, Supermercados, Hotéis, Mótéis, Estacionamentos, Estabelecimentos e/ou Logradouros Públicos, Casas de Shows, Eventos Culturais e Artísticos, isto é, os locais com grande circulação de pessoas, ficam obrigados a comunicar e/ou denunciar aos órgãos de proteção da criança e do adolescente da região pertinente, os casos confirmados e/ou suspeitos de abusos e maltratos, trabalho escravo, prostituição, pedofilia, uso de álcool e drogas lícitas e ilícitas envolvendo crianças e adolescentes no Estado do Piauí.

Art. 2º - Os estabelecimentos citados no artigo anterior, deverão disponibilizar em local visível, os telefones e endereços das entidades e/ou instituições ligadas à proteção da criança e do adolescente.

Parágrafo único – Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa com até 12 anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre 12 e 18 anos de idade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em Teresina (PI), 14 de junho de 2016.


Rubem Martins
Deputado Estadual - PSB



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, "É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo da forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." Este preceito constitucional foi devidamente disciplinado pela Lei nº 8069, de 1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos arts. 2, 17 e 18, *in verbis*:

"Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade"

Art. 17º. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18º. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Entendemos que, diante de tantas formas de violência praticadas contra a criança e o adolescente vir crescendo rotineiramente, ainda existem aperfeiçoamentos que podem ser feitos para evitar que sejam expostas a riscos de vida e a constrangimentos físicos, morais e psíquicos. Por isso, é salutar a apresentação deste Projeto de Lei como medida de prevenção e segurança que garantam a preservação e a proteção da criança e do adolescente contra possíveis abusos à sua integridade humana.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres deputados e deputadas para a aprovação da referida proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em Teresina (PI), 15 de junho de 2016.


Rubem Martins
Dep. Estadual - PSB